

zembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 346/81, de 21 de Dezembro, e 142/84, de 8 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 108.º

##### Recrutamento e provimento do pessoal dirigente

- 1 — .....
- 2 — O recrutamento de, pelo menos, um dos subdirectores, bem como dos chefes de departamento e de centro, será feito de entre investigadores-coordenadores do LNEC.
- 3 — O recrutamento dos subdirectores não oriundos da carreira de investigação obedecerá ao disposto na lei geral.
- 4 — (O anterior n.º 3.)
- 5 — (O anterior n.º 4.)
- 6 — (O anterior n.º 5.)
- 7 — (O anterior n.º 6.)
- 8 — (O anterior n.º 7.)
- 9 — (O anterior n.º 8.)
- 10 — (O anterior n.º 9.)
- 11 — (O anterior n.º 10.)

#### Artigo 110.º

##### Vencimento dos subdirectores

- 1 — Os subdirectores oriundos da carreira de investigação científica têm o vencimento correspondente ao de investigador-coordenador.
- 2 — No caso de o subdirector ser recrutado nos termos do n.º 3 do artigo 108.º corresponder-lhe-á o vencimento previsto na lei geral para o cargo de subdirector-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Alves Elias da Costa* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 356/91

de 20 de Setembro

No Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos e do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos encontram-se normas, decalcadas de um preceito do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, regulamentador dos concursos na administração central, hoje revogado, que estabelecem como requisito geral de admissão a nacionalidade portuguesa.

Sucede que tal requisito, nos termos do artigo 48.º do Tratado de Roma, não pode revestir carácter genérico, mas apenas excepcional, nos casos em que a

admissão se destine ao exercício de funções que envolvam predominantemente a prática de actos de autoridade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, e os artigos 19.º e 31.º do Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, que constitui o anexo 1 do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 11.º

[...]

- a) Nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por convenção internacional ou lei especial;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

#### Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....
- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por convenção internacional ou lei especial;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 2 — .....
- 3 — .....

#### Artigo 31.º

[...]

- 1 — .....
- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por convenção internacional ou lei especial;
- b) .....
- c) .....
- 2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Alves Elias da Costa* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.